



Asociacion Latinoamericana
de Integracion
Associação Latino-Americana
de Integração

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE COOPERACION E INTERCAMBIO DE BENS NAS AREAS CULTURAL, EDUCACIONAL E CIENTIFICA

ALADI/AAP/A14TM/2
14 de novembro de 1988

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação, outorgados em boa e devida forma,

EXPRESSAM:

A vontade de seus respectivos Governos de promover qualquer atividade que contribua para um melhor conhecimento recíproco de seus respectivos valores e criações culturais e para o desenvolvimento da educação e da ciência, para o qual consideram de relevante interesse proceder, em uma primeira etapa, ao livre intercâmbio de obras e materiais culturais, educativos e científicos, bem como proporcionar atividades conjuntas ou coordenadas em matéria de informação, programação e co-produção dos meios de difusão;

LEVANDO EM CONTA o disposto no artigo 10 da Resolução 2 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores da ALADI,

CONVÊM

Em celebrar um Acordo de alcance parcial de cooperação e intercâmbio de bens culturais educativos e científicos, que se regerá pelas normas do Tratado de Montevideu 1980, naquilo em que forem aplicáveis, e pelas seguintes disposições:

CAPITULO I

Objetivo do Acordo

Artigo 1o. O presente Acordo terá por finalidade propender à formação de um mercado comum de bens e serviços culturais destinado a dar amplo âmbito à cooperação educativa, cultural e científica dos países signatários e a melhorar e elevar os níveis de instrução, capacitação e conhecimento recíproco dos povos da região.

//

Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada como impedimento da adoção e do cumprimento de medidas destinadas:

- i) Ao estabelecido nas letras a), b) e f) do artigo 50 do Tratado de Montevidéu 1980;
- ii) A difusão de materiais e elementos culturais que, a critério do país recipiendário, afetem a soberania e integridade territorial nacionais, prejudiquem a imagem do país ou desvirtuem seu processo histórico.

CAPITULO II

Do intercâmbio e da difusão de obras educativas e científicas, obras de arte, objetos de coleção e antigüidades

Artigo 2o.- Os países signatários convêm na livre circulação dos materiais e elementos culturais, educativos e científicos, obras de arte, objetos de coleção e antigüidades, certificados como tais pelas autoridades competentes do país de origem, registrados no Anexo do presente Acordo, originários de seus respectivos territórios, nos termos e condições consignados nesse Anexo.

Artigo 3o.- A livre circulação a que se refere o artigo anterior consistirá na isenção total dos gravames e restrições não-tarifárias em vigor nos países signatários, aplicados à importação ou por ocasião da mesma a respeito dos bens compreendidos no Anexo mencionado.

Artigo 4o.- Para os efeitos do presente Acordo consideram-se gravames aplicados à importação ou por ocasião da mesma os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes aos aduaneiros, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de outra natureza que incidam sobre essas importações. Não estão compreendidas neste conceito as taxas e encargos análogos que respondam ao custo aproximado dos serviços prestados.

Considera-se, outrossim, restrição não-tarifária qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de outra natureza, através da qual um país signatário impeça ou dificulte suas importações por decisão unilateral.

Artigo 5o.- Os bens compreendidos no Anexo do presente Acordo serão considerados originários dos países signatários desde que se trate de bens culturais realizados por autores ou artistas nacionais e que cumpram os requisitos específicos constantes no mencionado Anexo.

CAPITULO III

Das ações para a difusão cultural, educacional e científica

Artigo 6o.- A importação de livros, revistas e publicações periódicas impressas, mesmo ilustradas, de caráter educativo e cultural de qualquer um dos países signatários, destinados a bibliotecas, centros de documentação e instituições semelhantes sem fins de lucro, incluídas as exposições e feiras de livros,

//

//

organizadas temporariamente em seus territórios, estará isenta do pagamento de direitos aduaneiros e gravames de efeitos equivalentes, bem como de taxas consulares. Não estão compreendidos neste conceito outras taxas e encargos análogos que respondam ao custo aproximado dos serviços prestados.

Artigo 7o.- As obras de autores nacionais, publicadas e registradas em qualquer um dos países signatários gozarão nos demais da proteção que estes concedam às obras de autores nacionais publicadas e registradas em seus respectivos territórios.

Artigo 8o.- Os países signatários comprometem-se a facilitar ao máximo possível:

- a) o trânsito e permanência temporária das pessoas que ingressem em seus respectivos territórios em exercício de missões ou de outras atividades culturais, educativas e científicas, certificadas como tais por autoridades competentes do país de origem;
- b) a admissão temporária em seu território, bem como a saída, dos objetos, instrumentos, elementos decorativos e cenográficos, obras plásticas e demais elementos materiais, bem como dos equipamentos necessários ingressados ou enviados com destino ao cumprimento de atividades culturais, educacionais ou científicas; e
- c) a emissão de programas e audições de intercâmbio informativo e de produções de conteúdo cultural, educacional, científico ou sobre temas de interesse comum, organizadas conjuntamente ou co-produzidas pelos meios de difusão estatais ou privados, que contem com o patrocínio das autoridades nacionais competentes do país de origem.

CAPITULO IV

Da administração

Artigo 9o.- A administração do presente Acordo estará a cargo dos Representantes dos países signatários junto à Associação, que velarão pela correta execução de suas disposições e recomendarão a seus Governos as medidas que correspondam para ampliar e aperfeiçoar gradualmente o mercado comum de bens e serviços.

CAPITULO V

Da convergência

Artigo 10.- Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980, os países signatários examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos tratamentos incluídos no presente Acordo.

//

//

CAPITULO VI

Da adesão

Artigo 11.- O presente Acordo estará aberto à adesão, mediante negociação, dos demais membros da Associação e dos países latino-americanos não membros da Associação.

CAPITULO VII

Da vigência e da duração

Artigo 12.- O presente Acordo vigorará a partir de 10. de janeiro de 1989 e terá uma duração de cinco anos, contados a partir da referida data, prorrogáveis por períodos iguais e consecutivos, desde que não exista manifestação em contrário de algum de seus signatários, formulada com noventa dias de antecipação a qualquer um de seus vencimentos.

CAPITULO VIII

Da denúncia

Artigo 13.- O país signatário que deseje denunciar o presente Acordo deverá comunicar sua decisão aos demais países signatários com noventa dias de antecipação ao depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral.

A partir da formalização da denúncia, cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto no que diz respeito aos tratamentos, recebidos ou outorgados, para a importação dos produtos negociados, que continuarão em vigor pelo período de um ano, contado a partir do depósito do respectivo instrumento de denúncia, salvo que por ocasião da denúncia os países signatários acordem um prazo diferente.

CAPITULO IX

Disposições transitórias

Artigo 14.- As preferências que forem outorgadas pelo presente Acordo vigorarão exclusivamente para os países signatários a partir da data em que o colorem em vigor administrativamente em seus respectivos territórios.

Outrossim, as partes comprometem-se a outorgar os benefícios decorrentes do Acordo somente àqueles países signatários que o tiverem colocado em vigor em toda sua extensão.

//

ANEXO

BENS CULTURAIS COMPREENDIDOS NO ACORDO

vf

//

//

NALADI	TEXTO	OBSERVAÇÕES
37.07.1.11	Películas cinematográficas positivas, monocromáticas, impressas e reveladas, com impressão de imagem, com ou sem registro de som	Exclusivamente: educativas e científicas sem conteúdo publicitário
37.07.1.21	Películas cinematográficas positivas, policromáticas, impressas e reveladas, com impressão de imagens, com ou sem registro de som	Exclusivamente: educativas e científicas sem conteúdo publicitário
49.01.1.01	Livros técnicos e científicos e didáticos	
49.01.1.02	Livros litúrgicos	
49.01.1.03	Livros sistema Braille e semelhantes	
49.01.9.01	Os demais livros	Exceto com encadernações ou capas de luxo gravadas ou com ilustrações
49.01.9.02	Folhetos e impressos semelhantes	Com textos de conteúdo científico ou literário sem menções publicitárias
49.02.0.01	Jornais e publicações periódicas impressos, mesmo ilustrados	
49.03.0.01	Álbuns ou livros de estampas e álbuns para desenhar ou para colorir, brochados, cartonados ou encadernados, para crianças	Com textos de conteúdo educativo ou literário, sem menção publicitária
49.04.0.01	Música impressa ilustrada ou não, mesmo encadernada, em sistema Braille e semelhantes	
49.04.0.02	Métodos de ensino da música	Somente encadernados com capas de papel, cartão ou revestidas de tecidos
49.04.0.03	Composições musicais de autores latino-americanos	Somente encadernadas com capas de papel, cartão ou revestidas de tecidos
49.04.0.99	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, as demais	Somente encadernada com capas de papel, cartão ou revestidas de tecidos

//

NALADI	TEXTO	OBSERVAÇÕES
49.05.0.01	Manufaturas cartográficas de qualquer tipo, inclusive as cartas murais e as plantas topográficas, impressas; globos (terrestres ou celestes) impressos	
49.11.0.01	Estampas, gravuras e fotografias, exceto publicitárias	Que contenham cenas ou motivos típicos do país de origem, mas sem menções publicitárias
92.12.0.01	Discos fonográficos gravados de ensino	
92.12.0.02	Discos fonográficos gravados	Com música típica ou clássica do país de origem
92.12.0.04	Fitas gravadas ou impressionadas	Com música típica ou clássica do país de origem. Com métodos de ensino
92.12.0.99	Fitas gravadas com imagens e som "videocassetes"	Gravadas no país de origem. Exclusivamente: educativas e científicas sem conteúdo publicitário
99.01.0.01	Quadros, pinturas e desenhos executados inteiramente a mão, com exclusão dos desenhos industriais da posição 49.06 e dos artigos manufaturados decorados a mão	De artistas nacionais vivos
99.02.0.01	Gravuras, estampas e litografias, originais	De artistas nacionais vivos
99.03.0.01	Obras originais da arte estatutária e da escultura, de qualquer matéria	De artistas nacionais vivos
99.04.0.01	Selos postais e semelhantes (cartões postais e envelopes postais com franquia impressa, marcas postais, etc.), estampilhas fiscais e semelhantes, obliteratedas ou não, mas que não tenham curso legal nem se destinem a ter curso legal no país de destino	
99.05.0.01	Coleções e espécimes para coleções de zoologia, botânica, mineralogia e anatomia; objetos para coleções de interesse his	O país de origem poderá regular suas exportações por motivos de defesa ou preservação do patrimônio histórico ou ar

vf

//

//

NALADI	TEXTO	OBSERVAÇÕES
99.05.0.01 (Cont.)	tórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico e numismático	tístico
99.06.0.01	Objetos de antigüidade de mais de cem anos	O país de origem poderá proibir ou regular suas exportações por motivos de defesa ou preservação do patrimônio histórico ou artístico

//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos vinte e sete dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e oito, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Dante Mario Caputo
Ministro de Relaciones Exteriores y Culto
de la República Argentina

Roberto de Abreu Sodré
Ministro das Relações Exteriores
da República Federativa do Brasil

Julio Londoño Paredes
Ministro de Relaciones Exteriores
de la República de Colombia

Bernardo Sepúlveda Amor
Secretario de Relaciones Exteriores
de los Estados Unidos Mexicanos

Luis Gonzáles Posada
Ministro de Relaciones Exteriores
de la República del Perú

Luis Barrios Tassano
Ministro de Relaciones Exteriores
de la República Oriental del Uruguay

Germán Nava Carrillo
Ministro de Relaciones Exteriores
de la República de Venezuela

